



PROCESSO N.º	: 177326/2016
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CNPJ	: 00.932.042/0001-60
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
DESCRIÇÃO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO 221/2007
SECUNDÁRIO	: PEDRO CELESTINO BARROS BRITO
EQUIPE TÉCNICA	: EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de relatório de análise de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, para apurar irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura n. 221/2007, processo que fora encaminhado ao TCE/MT em 13/09/2016, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT).

2. Contextualização

A Secretaria de Estado de Cultura repassou recursos no valor de R\$ 75.000,00 ao proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, em 10/10/2007 (documento digital n. 163007/2016, fl. 65), para realização do projeto “Curso Profissionalizante Atual”, com prazo de conclusão até o dia 09/11/2007, conforme estabelece o item 6.1 da Cláusula Sexta (documento digital n. 163005/2016, fls. 34/38).



Já em razão da Cláusula Quinta, o proponente deveria prestar contas até o dia 09/12/2007 (documento digital n. 163005/2016, fl. 36), a qual o fez de forma intempestiva em 11/02/2008, conforme se verifica as fls. 40/78 do documento digital n. 163005/2016.

Entretanto, a prestação de contas mostrou-se irregular, desse modo a Secretaria enviou notificação, em 27/06/2011, com as irregularidades a serem sanadas (documento digital n. 163007/2016, fl. 17), todavia, recebeu a informação de que o proponente ter-se-ia mudado.

Em 31/10/2013, o proponente fora notificado extrajudicialmente (documento digital n. 163007/2016, fl. 23), contudo, manteve-se inerte. Por tal razão o processo fora remetido à Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 054/2016/SEC (documento digital n. 163005/2016, fl. 05), com prazo de 120 dias para sua conclusão.

Em 24/05/2016, foi emitido Relatório Conclusivo, no qual a Comissão de Tomada de Contas assim manifestou (documento digital n. 163007/2016, fl. 47/62):

"a) pelo dano ao erário no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que devidamente atualizado pela Portaria n. 077/2016-SEFAZ (anexa), perfaz o valor de **R\$ 239.661,71 (Duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos)**, à ser restituído de forma solidária por **PEDRO CELESTINO BARROS BRITO, JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA, PAULO PITALUGA COSTA E SILVA, OSCEMÁRIO FORTE DALTRO, JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS, JOÃO CARLOS LAINO, VANNESSA CHRISTYNE MARTINS JACARANDÁ**, na conta única do Estado de Mato Grosso: Banco do Brasil, Conta: Banco do Brasil, Conta: 2010101-4, Agência: 3834-2, 1º Código: 23101, 2º Código: CPF/CNPJ, 3º Código: 7.

b) pela inabilitação do Produtor Cultural **PEDRO CELESTINO BARROS BRITO**, considerando-o inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto não for efetuada a quitação integral da quantia mencionada."

Foi enviada cópia do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas aos agentes envolvidos, dando prazo de 10 dias para manifestação (documento digital n.



163007/2016, fls. 70/75).

Após as manifestações de defesa, em 26/07/2016, a Comissão analisou as justificativas apresentadas e emitiu Relatório sobre a defesa apresentada (documento digital n. 163012/2016, fls. 04/11) onde passou a entender, de forma diversa, absolvendo de responsabilização os senhores: Paulo Pitaluga Costa e Silva, Oscemário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Christyne Martins Jacarandá.

Quanto a senhora Janete Gomes Riva e senhor Fabiano Prates, nada fora pontuado neste relatório, contudo, a Comissão entendeu cabível a exclusão da responsabilidade imputada no Relatório Conclusivo aos ex-secretários pela omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, no qual eles se inserem.

No que concerne ao Proponente, senhor Pedro Celestino de Barros Brito e o Secretário à época, senhor João Carlos Vicente Ferreira, a Comissão entendeu por manter a responsabilização solidária de ambos, para ressarcir o cofre público no valor contratual de R\$ 75.000,00, a ser atualizado pela Portaria n. 122/2016-SEFAZ (documento digital n. 163012/2016, fl. 10).

Após, o processo foi enviado à Controladoria-Geral do Estado para análise e emissão do parecer, tendo a entidade concluído que o dano ao erário deveria ser recalculado pela Comissão de TCE, ademais, não compartilhou do mesmo entendimento da Comissão no que tange a isenção de responsabilidade dos sucessores do senhor João Carlos Vicente Ferreira, quais sejam: Paulo Pitaluga Costa e Silva, Oscemário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Christyne Martins Jacarandá, Janete Gomes Riva e senhor Fabiano Prates, não incluídos na Tomada de Contas Especial pela Comissão. A CGE recomendou a inclusão destes como corresponsáveis, por terem tido a mesma conduta dos demais gestores, qual seja, omissão no dever de apurar os responsáveis e os danos ao erário.



Recomendou, ainda, à Secretaria de Estado de Cultura a abertura de sindicância para apurar a lisura do Parecer Técnico n. 046/2008 (documento digital n. 163005/2016, fl. 79). Na sequência, os autos foram remetidos a esta Corte de Contas.

Relatório emitido por esta Secex (documento digital 203737/2016) confirmou a inadimplência do proponente quanto as irregularidades na prestação de contas e, ainda, observou a inércia da Secretaria de Estado de Cultura quanto a sua responsabilidade no acompanhamento e avaliação da execução do projeto "Curso Profissionalizante Atual", de maneira que o Secretário de Estado de Cultura, à época, também deveria ser responsabilizado.

Por consequência e privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a conclusão do Relatório Técnico Preliminar restou conforme se transcreve:

4.1. **notificação** do senhor **Pedro Celestino Barros Brito**, nos termos e prazo do §4º do artigo 155 do Regimento Interno do TCE-MT, no intuito de que:

4.1.1. manifeste-se sobre as pendências apontadas, ou;

4.1.2. efetue o recolhimento ao cofre público do respectivo montante R\$ R\$ 75.000,00 acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, mediante o encaminhamento do comprovante a este Tribunal, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 194 do RITCE-MT.

4.2. **notificação** do ex-Secretário Estadual de Cultura, senhor **João Carlos Vicente Ferreira** para, em querendo, manifestar-se, no prazo e forma regimentais, acerca das providências referentes às responsabilidades da Concedente, previstas na Cláusula Segunda do Contrato de Fomento à Cultura n. 221/2007 (documento digital n. 163005/2016, fl. 35).

No entanto, apenas o senhor João Carlos Vicente Ferreira se manifestou. Em sua defesa, o ex-secretário de Estado de Cultura alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração



Pública, posto que os fatos descritos nos autos se deram em 2007, há mais de 9 anos. E, ainda, que ocupou o cargo de gestor até fevereiro de 2008, época em que se deu a prestação de contas pelo proponente, assim, aduz que a responsabilidade pela verificação da prestação de contas era de seu sucessor, razão pela qual pleiteia que se reconheça sua ilegitimidade passiva na demanda.

Após, diante da inércia do Proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, este foi, por meio do Julgamento Singular exarado pelo Conselheiro Valter Albano (documento digital n. 198829/2017), declarado revel no processo.

Após, vieram os autos a esta SECEX para emissão deste Relatório Técnico de Defesa.

Passa-se, então, à análise de mérito.

3. Análise de Mérito

No que tange aos argumentos do senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura, verifica-se que embasou sua defesa, de modo geral, no instituto da prescrição. Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, posto que os fatos descritos nos autos se deram em 2007, há aproximadamente 9 anos, o que inviabiliza seu direito ao contraditório e ampla defesa, posto que deixou o cargo em fevereiro/2008.

Consta dos autos, que em 31/10/2013 (documento digital n. 163007/2016, fl. 23), 4 anos após a prestação de contas, houve a notificação válida do Proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, a fim de regularizar sua prestação de contas.

No entanto, o ex-secretário de Estado de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira, só tomou conhecimento de que a referida prestação de contas não



se encontrava conforme os ditames legais, em 24/05/2016, quando fora notificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (documento digital n. 163007/2016, fl. 75).

Ou seja, embora não se possa reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da administração pública quanto ao proponente, posto que ocorreu uma das causas interruptivas desta, qual seja, a notificação válida, deixou-se transcorrer mais de 8 anos para tomada de providências quanto a responsabilização do ex-secretário de Estado de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira.

Quanto a isso, a jurisprudência majoritária é no sentido de que apenas a citação válida interrompe o prazo prescricional. Vejamos:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITOU SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO INCISO I DO ART. 174 DO CTN. **SOMENTE A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO DETINHA O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL.** AÇÃO PROPOSTA EM 2003. CITAÇÃO (POR EDITAL) DO EXECUTADO OCORREU SOMENTE EM 2010, QUANDO JÁ ESTAVA PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INCUMBIRIA À FAZENDA PÚBLICA DILIGENCIAR A PROMOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso)

(TJ-PE - AGV: 3018980 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 10/04/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2014)

Assim, comprovada está a latente dificuldade de demonstração de provas pelo Defendente, posto que o passar do tempo influi negativamente na qualidade do direito de defesa, seja porque os documentos que se prestariam ao pleno exercício deste direito não são ordinariamente guardados por um tempo além do razoável, seja tendo-se em conta a infinidade de atos praticados pelos agentes e pela Administração Pública.

Neste sentido é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de



Justiça no tocante ao prazo prescricional para instauração da Tomada de Contas Especial, o qual corroboramos:

É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei nº 8.443/92), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. STJ. 1ª Turma. REsp 1.480.350 - RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016.

Desta forma, o que pode ser alcançado é a estabilidade das relações entre a Administração pública e os Administrados, que não podem ficar sujeitas a indefinição por tempo ilimitado, haja vista que configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, gerando instabilidade jurídica nas relações e dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo sem manifestação válida nos autos.

Além do mais, é plausível tal precedente uma vez que, na ausência de definição legal do prazo prescricional, considera-se o prazo geral para a prescrição administrativa, que é de cinco anos na maioria dos ordenamentos jurídicos, dentre eles o previsto no art. 1º da Lei no 9.873/99, que dispõe sobre prescrição quinquenal das ações punitivas da Administração Pública Federal.

Nessa linha de raciocínio, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles que:

quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, a semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)

Diante disso, é necessário se valer da analogia como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração.



Assim, do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observa-se que prepondera no Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos tanto para a pretensão punitiva de ressarcimento de valores no âmbito administrativo quanto para a imposição de multas de natureza administrativa.

Por fim, entende-se que ocorreu nos presentes autos prescrição quinquenal da responsabilidade do ex-secretário de Estado de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira, dado que a inércia da Administração Pública criou uma legítima expectativa no acusado de que sua atuação se deu conforme os ditames legais e a perseguição do ressarcimento, muitos anos após o fato (por omissão da Administração), pode mitigar alguns direitos fundamentais do acusado, entre eles a ampla defesa e o contraditório, conforme precedente supramencionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no que tange à responsabilidade do Proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, em razão da sua inércia, outra solução não resta a não ser o reconhecimento da irregularidade na execução e na prestação de contas do referido Termo e, por conseguinte, de acordo com o item 5.5 da Cláusula Quinta do Contrato de Fomento à Cultura n. 221/2007, a condenação do proponente a restituir integralmente os valores recebidos, no montante de R\$ 75.000,00 a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento em 10/10/2007 (documento digital n. 163007/2016, fl. 65).

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se, salvo melhor juízo:

a) pelo julgamento **IRREGULAR** das contas do senhor **Pedro Celestino Barros Brito**, proponente do Contrato de Fomento à Cultura n.



221/2007 celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – MT;

b) pela **condenação** do senhor **Pedro Celestino Barros Brito** ao **ressarcimento ao erário** do montante recebido de R\$ 75.000,00, a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento (10/10/2007), até a data do efetivo recolhimento;

c) pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso da **inclusão no cadastro de inadimplentes**, do nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do § 3º, do art. 8º da Lei Estadual n. 9.078/2008;

d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que apure a eventual prática de infração penal pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes; e,

e) que se reconheça a **prescrição** pelos fundamentos supramencionados, com a conseqüente **extinção da punibilidade**, em sede de controle externo, do senhor **João Carlos Vicente Ferreira**, ex-Secretário de Estado de Cultura.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, e em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, encaminho os autos para conhecimento e seqüência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Secretário de Controle Externo em substituição

(Portaria n. 073/2017)